



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601297-61.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601297-61.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANTONIO MARCOS DA ROCHA LIMA DEPUTADO FEDERAL,  
ANTONIO MARCOS DA ROCHA LIMA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato Antônio Marcos da Rocha Lima, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinar a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais), sendo R\$15.880,00 do FEFC, utilizados de forma irregular ou não comprovada nos autos, e R\$420,00 de recebimento de recursos de fonte vedada, conforme voto da Relatora.

Maceió, 17/08/2023

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de Antônio Marcos da Rocha Lima, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 10031115).

O candidato, regularmente intimada do Relatório Preliminar de Diligências, apresentou documentos e justificativas, porém a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10043696), pela desaprovação das contas em exame com devolução ao erário.

Devidamente intimado acerca do parecer conclusivo e da sugestão de devolução de valores ao erário, o candidato não apresentou manifestação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10052139) opinando também pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de

Antônio Marcos da Rocha Lima, candidato ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referentes a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, a CEC 2022 apontou a permanência das seguintes irregularidades: a) ausência de prova material acerca dos serviços contratados com o fornecedor ANTÔNIO AMARAL NETO, referente à publicidade por adesivos, no valor de R\$ 15.000,00; b) ausência de demonstração de que o fornecedor A DE AGUIAR ANTUNES foi o recebedor da quantia paga pelo serviço de "Produção de jingles, vinhetas e slogans", no valor de R\$ 880,00, uma vez que nos extratos bancários consta Laura Vitória Figueiredo dos Santos Queiroz como beneficiária do crédito; c) omissão de despesa junto ao fornecedor M B S DOS SANTOS ESPETINHO DA NEIDE MCZ, no valor de R\$ 420,00; d) não apresentação dos extratos bancários das contas do Fundo Partidário e Outros Recursos.

Note-se que, apesar de devidamente intimado por duas vezes acerca das falhas, o candidato não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

No que diz respeito a ausência dos extratos bancários das contas do Fundo Partidário e Outros Recursos, observa-se que sua obrigatoriedade é prevista na norma eleitoral que rege a matéria (art. 53, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019), e também é imprescindível para viabilizar o confronto entre os extratos físicos e os eletrônicos.

Já quanto a omissão de despesa junto ao fornecedor ESPETINHO DA NEIDE MCZ, o candidato afirma que não houve omissão e que já pediu cancelamento da nota fiscal. Ocorre que, como bem destacado pelo órgão técnico, não houve registro da despesa na prestação de contas, não há comprovação do cancelamento da nota fiscal que continua ativa, e ainda não se conhece qual foi a fonte do pagamento. Desse modo, demonstrada a irregularidade não sanada pelo prestador, cabendo a devolução do montante ao erário, posto que caracterizado recebimento de doação por pessoa jurídica - fonte vedada.

Pertinente à ausência de prova material do serviço prestado por ANTÔNIO AMARAL NETO, cumpre registrar trecho do parecer que passa a fazer parte integrante do voto:

*Conforme entendimento sedimentado por esta justiça especializada a aquisição de bens ou serviços com recursos públicos pode ser chancelada desde que da análise dos documentos comprobatórios da despesa,*

*seja viável atestar a efetiva prestação dos serviços associada à regularidade da utilização dos recursos públicos arrecadados na campanha, em consonância com o princípio da transparência.*

*Apesar da nota fiscal apresentada (Id. 10007798), pondera-se que serve para justificar o gasto, mas não é possível apenas a partir dela atestar a efetiva prestação dos serviços gráficos contratados.*

*Diversos documentos seriam bastantes à comprovação da despesa, a exemplo dos vídeos produzidos, fotos nas redes sociais, fotos dos carros adesivados, demonstração da tiragem contida na nota, enfim. Contudo, o prestador de contas preferiu permanecer inerte e economizar no seu dever de diligência.*

*Frise-se que o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.*

*Desta feita, a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores, o que no caso perfaz o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*

Por fim, não houve a devida comprovação de que o fornecedor A DE AGUIAR ANTUNES foi o efetivo recebedor da quantia paga pelo serviço de "Produção de jingles, vinhetas e slogans", no valor de R\$ 880,00. Note-se que no extrato bancário apresentado pelo prestador, quem recebeu o montante foi Laura Vitoria Figueiredo dos Santos Queiroz, pessoa alheia à contabilidade, já que não há demonstração de que é a responsável pela empresa, conforme alegado.

Acerca da matéria analisada, necessário se faz destacar que a Justiça Eleitoral poderá realizar as diligências que entender necessárias a comprovar os gastos realizados com recursos públicos. Trago à baila o texto da Resolução:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do

destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e

endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(i)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifo nosso).(grifado)

Nessa toada, verificando-se a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência.

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

*O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.*

*Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".*

Pertinente à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, outro caminho também não pode ser trilhado, haja vista a ausência de devida comprovação dos serviços contratados e pagos com recursos do F EFC, bem como o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada como já acima demonstrado.

Acrescente-se que a candidata recebeu um total de R\$30.000,00 (trinta mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de maneira que o montante questionado no parecer corresponde a 54,3% do total arrecadado. Quantia essa significativa e de percentual elevado diante da receita e despesa apresentadas na prestação de contas.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Desse modo, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC 2022 e do Ministério Público Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato Antônio Marcos da Rocha Lima, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais), sendo R\$15.880,00 do FEFC, utilizados de forma irregular ou não comprovada nos autos, e R\$420,00 de recebimento de recursos de fonte vedada.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des a . SILVANA LESSA OMENA Relatora